

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004809-27.2015.8.26.0281/50003, da Comarca de Itatiba, em que é embargante SONIA MARIA FRARE DE CAMARGO, é embargado UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 64729

Embargos de Declaração Cível Nº: 1004809-27.2015.8.26.0281/50003

COMARCA: Itatiba

Embargante: Sonia Maria Frare de Camargo

Embargado: Unimed de Itatiba Cooperativa de Trabalho Medico

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR FAIXA ETÁRIA. TEMA 1016 DO E. STJ. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento a Agravo Interno, mantendo a decisão que negou seguimento a Recurso Especial com fundamento no tema 1016 do E. STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão e contradição acerca da correta aplicação do tema repetitivo em questão.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material, o que não se verifica no caso concreto.

4. Manifestação clara de inconformismo com o Acórdão que não se resolve por meio de Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Embargos de Declaração Cível nº:1004809-27.2015.8.26.0281/50003	Voto nº 64729	2/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Embargos de Declaração Cível** opostos por Sonia Maria Frare de Camargo contra o V. Acórdão da Câmara Especial de Presidentes que, em demanda cominatória, **NEGOU PROVIMENTO a Agravo Interno**. Aduz, em síntese, que, contrariamente ao decidido, o V. Acórdão recorrido adotou entendimento oposto às teses sedimentadas pela C. Corte Superior, porquanto a RN nº 63/03 da ANS não se aplica à hipótese vertente, devendo ser reconhecida a subsunção à alínea “b”, do item 7, do tema 952, do E. Superior Tribunal de Justiça (contrato novo firmado ou adaptado entre 2.1.1999 e 31.12.2003). Argumenta que o contrato não estipula índices de reajuste por faixa etária, sendo certo que prevê, ao reverso do quanto preceitua a Resolução CONSU nº 06/1998, apenas três faixas etárias. Sustenta inexistir nos autos cálculo atuarial idôneo que legitime o referido percentual, vez que a embargada não disponibilizou o estudo atuarial solicitado pelo perito e a metodologia empregada pelo expert para elaboração do laudo está em desacordo com as diretrizes da C. Corte Superior. Nesse diapasão, requer o reconhecimento da abusividade do reajuste de 231,30% aplicado em junho/2007 na passagem da primeira faixa (0 a 59 anos) para a segunda (60 a 69 anos). Postula o acolhimento dos aclaratórios.

A embargada manifestou-se pela rejeição dos Embargos (fls. 16/23).

Posteriormente, a recorrente apresentou petições com

Embargos de Declaração Cível nº:1004809-27.2015.8.26.0281/50003	Voto nº 64729	3/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

informações complementares aos Aclaratórios (fls. 300/397 e 399/537 do incidente 50001 e fls. 25/44 e 45/169 do incidente 50003), nas quais aponta divergência entre o V. Aresto guerreado e o entendimento adotado pelas C. 4ª e 5ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal.

É O RELATÓRIO.

Rejeito os Embargos de Declaração.

É que só são cabíveis caso o Acórdão contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material, do que não se cogita na espécie.

À vista da tempestividade da insurgência da embargante, torno sem efeito a certidão de fls. 285 do incidente 50001.

Com efeito, o V. Acórdão proferido pela C. 7ª Câmara de Direito Privado negou provimento à Apelação da autora e expôs os fundamentos que levaram ao reconhecimento, em consonância ao laudo pericial elaborado, da validade da cláusula contratual relativa ao reajuste por faixa etária em plano coletivo, de contrato firmado em 2.000.

Colhe-se da fundamentação do V. Aresto que (fls. 880/882) “segundo entendimento desta Colenda Câmara Julgadora, o ônus de

Embargos de Declaração Cível nº:1004809-27.2015.8.26.0281/50003	Voto nº 64729	4/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

provar a idoneidade da base atuarial do reajuste contratual aplicado por faixa etária é da operadora de saúde, que deve verter para os autos prova técnica que demonstre que os reajustes das mensalidades estão sendo pautados por critérios atuariais destinados a assegurar a viabilidade do plano ponderados com os custos dos serviços. No caso em exame, iniciados os trabalhos periciais, verifica-se que a operadora de saúde, de fato, se quedou inerte quanto à apresentação dos documentos necessários à realização do estudo atuarial de forma exata. Contudo, ante à inércia da parte, optou o perito pela realização dos cálculos com base em análise comparativa dos índices de reajustes aplicados no caso concreto e aqueles indicados pelo Painel de Precificação de Planos de Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), relativos aos anos 2012, 2013, 2014 e 2015. [...] Realizados os trabalhos, conforme planilhas apresentadas no laudo pericial, concluiu o i. perito pela validade dos reajustes praticados pela operadora de saúde, uma vez que em consonância com aqueles praticados em mercado. Dessa forma, conforme aponta o laudo pericial, pode-se deduzir 'com uma amostra comparativa de mais de 3.000 planos de Saúde do Estudo da ANS, que o Plano de Saúde ao qual a Requerente pertence não discrimina os seus beneficiários mais velhos'." (g.n.).

Os presentes Embargos têm nítida feição infringente. A interessada quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Embargos de Declaração Cível nº:1004809-27.2015.8.26.0281/50003	Voto nº 64729	5/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de
declaração.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº:1004809-27.2015.8.26.0281/50003	Voto nº 64729	6/6
--	---------------	-----